Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0007420-56.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 28/11/2013 09:53:59 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

#### RELATÓRIO

RONALDO LUIZ VILLANI move ação de cobrança securitária — DPVAT contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, postulando o recebimento de diferença a título de indenização pelo seguro DPVAT.

O réu e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que compareceu espontaneamente ao processo, inicialmente postularam a exclusão da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS do pólo passivo e a inclusão, em seu lugar, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Além disso, pediram a extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência de documentos indispensáveis, quais sejam, o laudo do IML e o boletim de ocorrência. Quanto ao mérito, sustentam que o pagamento de R\$ 4.725,00 efetuado administrativamente foi regular e não há diferença. Quanto aos juros moratórios, devem incidir a contar da citação. A atualização monetária, desde a propositura.

Houve réplica.

As partes foram instadas a especificar provas. O autor postulou o julgamento antecipado ou, se o juízo entender necessária, a produção de prova pericial. O réu, a realização de prova pericial.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é a única necessária e pertinente para a solução da controvérsia, considerados seus <u>estritos limites</u>, à luz do que foi deduzido pelas partes.

Uma primeira e fundamental observação a trazer é que a inicial beira a inépcia pois, quanto aos fatos, é extremamente vaga, lacônica e imprecisa, não se alegando que houve equívoco na aplciação da Tabela da SUSEP, e sim que a própria tabela da SUSEP seria equivocada ou injusta. Sequer se especifica qual a lesão permanente sofrida pelo autor.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Sequer se alega que a seguradora procedeu a uma incorreta avaliação da incapacidade, ou explicando-se por quê. O que reforça a desnecessidade de realização de prova pericial, ante o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC.

O pedido de substituição do pólo passivo não deve ser admitido. O autor escolhe o réu de seu processo. A substituição da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A não foi aceita pelo autor. E a PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS é parte legítima para figurar no pólo passivo, pois qualquer seguradora que opera no sistema DPVAT pode ser demandada em juízo (STJ, REsp 4014418 MG, 4ªT, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 10.06.02).

Os documentos referidos pelo réu em contestação podem ser relevantes para o julgamento da ação pelo mérito, mas não são indispensáveis para a propositura. Se forem importantes para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, a sua ausência poderá levar à improcedência, mas não à extinção anômala do processo.

Ingressa-se no mérito.

O acidente ocorreu em 18/07/12, após a entrada em vigor da Lei nº 11.482/07, que alterou a Lei nº 6.197/74, cujo art. 3º, II, passou a estabelecer que a indenização por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, é feita no valor de até R\$ 13.500,00.

De fato, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.945/09, fruto da conversão da MP nº 451/08, os pagamentos seguem uma tabela, e são efetuados de acordo com a o grau da invalidez permanente, se é total, parcial completa, ou parcial incompleta, tudo conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

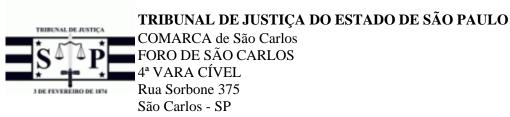
No caso do autor, é incontroverso nos autos que houve o pagamento, no âmbito extrajudicial, de R\$ 4.725,00, que corresponde a 35% do máximo de R\$ 13.500,00.

A aplicação da tabela é de rigor, a despeito dos frágeis argumentos trazidos com a inicial.

Nesse sentido, a Súm. 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Ora, no caso em tela, o próprio documento trazido pelo autor, às fls. 11, revela que a invalidez é parcial, com diminuição da função de membro em 40% (o que equivale a dizer que foram preservados 60%).

Sob tal luz, não se vislumbra, mesmo à luz da prova trazida pelo próprio autor, qualquer



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

ilegalidade na indenização que já foi paga no âmbito extrajudicial, a qual, segundo o que foi colhido, adequa-se aos fatos e cumpre a tabela prevista na legislação.

# **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO o autor em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA